



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2152311-39.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDREA REGINA AMARAL DE OLIVEIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2152311-39.2023.8.26.0000

Agravante/ Executada: Andrea Regina Amaral de Oliveira

Agravados/ Exequente: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo– 4ª Vara Cível Central

Juíza de 1ª Instância: Clarissa Rodrigues Alves

Voto nº 23213

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença. Rejeição da alegação de nulidade de citação, mantendo-se o bloqueio dos valores.

I- Inconformismo da executada. Alegada ausência de intimação pessoal na fase de cumprimento de sentença e impenhorabilidade do plano de previdência privada. Parcial acolhimento da insurgência.

II- Cumprimento de sentença iniciado na vigência do CPC/73. Ré revel. Desnecessidade de intimação pessoal. Prazos que corriam independentemente de intimação pessoal. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

III- Penhora sobre a previdência privada. Impenhorabilidade do valor até 40 salários-mínimos configurada. Valor que representa pequena reserva, retratando a poupança previdenciária iniciada em 2012. Particularidades do caso que retratam a natureza alimentar da verba. Inteligência do artigo 833, inciso X do CPC.

IV- Decisão parcialmente reformada para reconhecer a impenhorabilidade que se limita ao valor de 40 salários-mínimos, podendo, portanto, ser penhorados os valores que ultrapassarem esse limite. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 368/393 dos autos principais, que, no cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de nulidade de intimação e indeferiu o pedido de desbloqueio.

A executada, ora agravante, sustenta, em síntese, que não foi citada no início do cumprimento de sentença, apesar de não estar representada nos autos por advogado. Alega que há muito tempo deixou de residir no endereço no qual foi citada nos autos do

processo de conhecimento, residindo atualmente na Avenida 7 de Setembro, nº 1313, Centro, Franco da Rocha/SP, CEP: 07851-120, conforme comprovante juntado aos autos de origem. Aduz que seria necessária sua intimação pessoal, o que não ocorreu, postulando a declaração de nulidade dos atos processuais desde o início do cumprimento de sentença. Argumenta que o valor bloqueado no plano de previdência do Bradesco Seguros S/A no valor de R\$ 65.252,23 significa sua poupança durante anos para a subsistência, pois está desempregada e ficou comprovado nos autos que não possui outra quantia, vez que foi bloqueado apenas R\$ 60,08. Postula seja declarada a impenhorabilidade de 40 salários-mínimos. Requer o efeito suspensivo, a justiça gratuita e a reforma.

Deferido o efeito suspensivo, foi dispensado o recolhimento do preparo, vez que a agravante já obteve a justiça gratuita no juízo de origem. Houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Anoto que o recurso foi distribuído em 21/06/2023. Porém, assumi a cadeira desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão dos autos em 07/04/2025.

O recurso merece parcial provimento.

Não vinga a alegação de nulidade de intimação na fase de cumprimento de sentença.

A agravante foi citada pessoalmente na fase de

conhecimento por meio de carta precatória (fls. 82 dos autos principais) e não constituiu advogado. Iniciado o cumprimento de sentença, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e diante da revelia da agravante, ela foi considerada intimada independentemente de cientificação pessoal para efetuar o pagamento do débito (fls. 106/107 dos autos principais).

Nota-se que na vigência do Código de Processo Civil de 1973 não era exigida a intimação pessoal da parte, como pretende a agravante, vez que os prazos corriam independentemente de intimação, bastando a publicação da decisão, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil de 1973, comando observado pela decisão que iniciou o cumprimento de sentença (fls. 106/107 dos autos principais).

Nesse sentido:

DESPESAS CONDOMINIAIS – Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença - Agravo de instrumento – Insurgência contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença – Multa do art. 475-J – Incidência - Ré revel sem procurador nomeado nos autos – Desnecessidade de intimação pessoal – Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170176-51.2018.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RÉ REVEL, CITADA PESSOALMENTE – Cumprimento de sentença iniciado em 30.04.2015 – Aplicação ao caso do CPC/73 – Intimação pessoal para cumprimento voluntário

da condenação – Desnecessidade – Efeitos da revelia que se estendem para a fase de cumprimento de sentença – Inteligência do art. 322 do CPC – Precedentes do STJ e TJSP – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Inocorrência – Agravante deduziu pretensão improcedente, que não configura nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 17 do CPC/73 – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006176-97.2019.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2019; Data de Registro: 22/02/2019)

Já o pedido de liberação do bloqueio sobre o valor de R\$ 65.252,23 (fls. 324 dos autos principais) transferido pelo Banco Bradesco S/A merece parcial acolhimento.

O valor bloqueado, de R\$ 65.252,23 decorre do plano de previdência existente no Bradesco Vida e Previdência S/A contratado em 19/10/2012, configurando uma pequena reserva mantida por mais de doze anos pela agravante, com natureza, no fundo, de uma poupança previdenciária.

Também ficou comprovado nos autos que a agravante está desempregada, sendo que exerceu a função de atendente de lanchonete até 02/11/2022 com salário de R\$ 1.679,25 (fls. 402/403 dos autos principais), e não foi localizado nenhum outro valor em sua conta corrente na época da pesquisa, tendo, ainda, sido beneficiada pela justiça gratuita, circunstâncias que reforçam a ausência de outra reserva financeira para a subsistência da interessada.

No caso dos autos, o plano de previdência privada representa uma aplicação financeira a longo prazo, possuindo

natureza de poupança previdenciária, de modo que deve ser reconhecida a impenhorabilidade até 40 salários-mínimos, por interpretação extensiva do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Assim, não apenas os valores de até 40 (quarenta) salários-mínimos existentes em caderneta de poupança, mas também as aplicações financeiras ou fundo de previdência devem ser protegidos quando retratam pequena reserva para a subsistência do titular e de sua família, possuindo, portanto, caráter alimentar.

A propósito, segue julgado desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora. Saldo oriundo de plano de previdência privada. Impugnação com fulcro no art. 833, incisos IV e X, do CPC. Desbloqueio com fundamento tão somente no inciso X do art. 833 do CPC. Constrição sobre valor inferior a 40 salários-mínimos. Impenhorabilidade reconhecida. Referida norma que deve ser interpretada de forma extensiva para abranger não apenas quantias depositadas em conta poupança, mas em conta corrente e outras aplicações financeiras. Precedentes do C. STJ. Decisão reformada, com a liberação da constrição. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229971-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)).

Sendo assim, o recurso comporta parcial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento para liberar à agravante o valor de 40 salários-mínimos existentes no plano de previdência, devendo eventual remanescente permanecer penhorado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora